AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467733 - GO (2023/0313258-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALPX PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
		GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
AGRAVADO	:	RICARDO DO NASCIMENTO BORGES
AGRAVADO	:	WEMERSON CLEY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (1) FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. (2) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. (3) PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, com impugnação de todos os aspectos autônomos à sua manutenção.

3. Na esteira dos precedentes deste STJ, o vício da representação processual não é considerado sanado com a juntada da procuração ou substabelecimento com assinatura póstuma à da interposição do recurso, atraindo a incidência da Súmula n.º 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA42995387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:58
Código de Controle do Documento: e3e6b144-4a51-43f0-9811-2a4b4e8ca987

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42995387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:58
Código de Controle do Documento: e3e6b144-4a51-43f0-9811-2a4b4e8ca987

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467733 - GO (2023/0313258-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALPX PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
		GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
AGRAVADO	:	RICARDO DO NASCIMENTO BORGES
AGRAVADO	:	WEMERSON CLEY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	:	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (1) FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. (2) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. (3) PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, com impugnação de todos os aspectos autônomos à sua manutenção.

3. Na esteira dos precedentes deste STJ, o vício da representação processual não é considerado sanado com a juntada da procuração ou substabelecimento com assinatura póstuma à da interposição do recurso, atraindo a incidência da Súmula n.º 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALPX PARTICIPAÇÕES LTDA. (ALPX) contra decisão da lavra da Exma. Presidente deste STJ, que não conheceu do recurso por intempestividade (ausência de comprovação de feriado local) e defeito de representação processual não sanado nesta instância superior (e-STJ, fls. 676/678).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que quando interpôs o recurso especial **(1)** houve indisponibilidade do sistema PROJUDI nos dias 27, 28 e 29 de março de 2023 e nos dias 14, 17, 18 e 19 de abril de 2023 (total de 6 dias de indisponibilidade); **(2)** houve feriado da semana santa; **(3)** a procuração originária foi devidamente juntada quando da remessa dos autos pelo Tribunal estadual a este STJ (e-STJ, fls. 682/693).

Houve apresentação de contraminuta por WEMERSON CLEY ALVES ALMEIDA e RICARDO DO NASCIMENTO BORGES (WEMERSON e outro) [e-STJ, fls. 697/702].

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da intempestividade do recurso especial

O prazo para a interposição de recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, c/c os arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do NCPC.

Na hipótese vertente, verifica-se que foi confirmada a leitura da intimação do acórdão recorrido no dia 22/3/2023, quarta-feira (e-STJ, fls. 308), e o prazo de 15 dias úteis iniciou-se no dia 23/2/2023, quinta-feira, com término no dia 12/4/2023, sendo portanto extemporânea a petição protocolada no dia 17/4/2023 (e-STJ, fls. 331).

De fato, tendo ocorrido a suspensão do expediente forense por ocasião da semana santa, como alega, deveria a parte recorrente ter juntado documento idôneo comprovando a prorrogação do prazo, contudo, não o fez.

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada **no ato de**

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Anote-se, nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.* ***FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*** *APLICAÇÃO DO CPC/15.*
> *1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais.*
> *2.* ***O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.***
> *3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1947601/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 – sem destaque no original)

Além disso, importante ressaltar que o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (*lex specialis derrogat lex generalis*), como é o caso do art. o § 3º do art. 1.017 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte, conforme, *mutatis mutandis*, depreende-se deste precedente

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC.* ***ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.*** *SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.*
> *3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº*

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.
4. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional.
5. ***O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.***
6. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal local não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.
7. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
8. Os recursos interpostos na instância de origem observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias aplicáveis exclusivamente ao CNJ, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
9. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o princípio da instrumentalidade das formas, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo e o art. 2º do Decreto nº 9.094/2017, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral.
10. O posicionamento mais recente deste Superior Tribunal segue no sentido de que não basta a simples menção, nas razões do recurso, quanto a suspensão do expediente. Precedentes.
11. A cópia das informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso. 12. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.940.451/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 – sem destaque no original)

Enfim, há precedentes flexibilizando a comprovação posterior do feriado de carnaval, porém, **apenas quando interposto o apelo nobre antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019** (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/2/2020), conforme precedente trazido pelo próprio agravante (STJ – AgInt no REsp: 1.829.351 RJ 2019/0224354-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/3/2020, T3 –TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/4/2020 – e-STJ, fls. 975/976).

Ainda pelo flanco das alegadas **intermitências do sistema PROJUDI** mencionadas no presente recurso, é certo que ALPX trouxe, com a interposição do recurso especial, a Resolução n.º 59, art. 7º, de 4 de julho de 2016 (e-STJ, fl. 345). Porém, o documento não o favorece, pois além de nada dizer sobre a comprovação do

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

feriado local (semana santa), também se refere a instabilidades concomitantes e póstumas ao protocolo já atrasado da petição do recurso especial, ou seja, referem-se a pequenas paralisações, todas inferiores a 60 minutos, ocorridas nos dias 17 e 18 de abril de 2023.

Logo, não vinga o recurso no mencionado capítulo.

(2) Da intempestividade do agravo em recurso especial

Também aduziu a decisão agravada que houve intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 4/7/2023, porém o respectivo agravo de destrancamento do apelo nobre somente foi interposto em 28/7/2023, donde sua intempestividade nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A esse respeito, a parte agravante ALPX não se insurgiu, violando, pois o princípio da dialeticidade.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação, a atrair a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Por tal fundamento, já não se poderia mesmo conhecer do recurso.

(3) Do defeito de representação

De fato, a recorrente ALPX não procedeu à juntada da procuração e/ou

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Guilherme Alves Machado, subscritor do agravo em recurso especial. A toda evidência, o substabelecimento do patrono Maurício de Melo Cardoso, OAB/GO 21.852 ao novo patrono subscritor do agravo em recurso especial Guilherme Alves Machado, OAB/GO 59.060, não teve esse condão de suprir a necessidade, eis que assinada pelo próprio substabelecido Maurício (e-STJ, fl. 346).

Depois, embora regularmente intimada para sanar referido vício (e-STJ, fl. 663), ALPX não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 667 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição, ou seja, em 19/10/2023 (e-STJ, fl. 667).

Mas os precedentes desta Corte Superior se inclinam para a necessidade de a procuração ou substabelecimento serem anteriores à data do ato processual praticado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO* ***RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ.*** *DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.*
> *1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.*
> *2. Esta Corte já assentou o entendimento de que* ***para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.*** *Precedentes.*
> *3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta para atuar na instância superior."(AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)*
> *4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL* ***NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*** *- STJ.*
> *1. A finalidade dos embargos de divergência no âmbito do Superior*

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

> *Tribunal de Justiça consiste em dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotadas por julgados desta Corte Superior em recurso especial, sendo inadmissível tal espécie recursal quando o acórdão embargado não analisa o mérito do recurso especial.*
> *2. No presente caso, verifica-se que a petição do recurso especial foi juntada na origem sem qualquer assinatura. Com a chegada dos autos a esta Corte Superior, houve a intimação da defesa com fundamento na Resolução STJ/GP n. 15 de 26 de junho de 2020. para que sanasse a irregularidade processual no prazo de 05 (cinco) dias, tendo havido o transcurso in albis do prazo concedido.*
> *3.* ***Não há que se cogitar de ratificação da petição de recurso especial, pela assinatura consignada em instrumento diverso e posterior, a saber, o agravo em recurso especial.***
> *4. Por força do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação de regularização da capacidade postulatória ou da representação processual, não se podendo cogitar de ratificação quando a defesa, por mera desídia, ignora o prazo concedido para o saneamento da irregularidade processual.*
> *5. Escorreita a decisão de indeferimento liminar dos embargos de divergência, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.305.973/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 8/3/2024 - sem destaque no original)

Em consequência, tendo havido juntada de substabelecimento com assinatura póstuma à interposição do recurso, não se considera sanado o vício da representação processual, donde a impossibilidade de ser conhecido.

Assim, como ALPX não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 0a7ea388-8bcd-47d5-806a-23c48a1a6656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.733 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0313258-9

Número de Origem:
00163581320108090083 1635813 163581320108090083

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALPX PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
AGRAVADO	: RICARDO DO NASCIMENTO BORGES
AGRAVADO	: WEMERSON CLEY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	: BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALPX PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852 GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
AGRAVADO	: RICARDO DO NASCIMENTO BORGES
AGRAVADO	: WEMERSON CLEY ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	: BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO - GO017272

TERMO

Documento eletrônico VDA42923861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:21
Código de Controle do Documento: dcfe0ea3-5ef2-40b3-85a7-783f25f26556

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:21
Código de Controle do Documento: dcfe0ea3-5ef2-40b3-85a7-783f25f26556